



## PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete da Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5016125-24.2026.8.09.0000**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**IMPETRANTE: WESLEY DA SILVA MEDEIROS**

**IMPETRADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO**

**LITIS PASSIVO: ESTADO DE GOIÁS**

**RELATORA: DESª. MÔNICA CEZAR MORENO SENHORELO**

**5ª CÂMARA CÍVEL**

### DECISÃO

Trata-se de **Mandado de Segurança com Pedido Liminar** impetrado por **Wesley da Silva Medeiros**, contra ato omissivo atribuído ao **Secretário de Estado da Administração do Estado de Goiás**, ora impetrado.

Em sua exordial, narra o impetrante que foi aprovado em concurso público promovido pelo **Estado de Goiás** para o cargo de **Policia Penal**, regido pelo **Edital de Abertura nº 02/2024**, concorrendo na condição de Pessoa com Deficiência (PcD).

Aduz que, diante da deflagração do cronograma oficial do certame e da iminência de convocação para as etapas subsequentes, exerceu a faculdade prevista no item 13.3 do Edital, formulando requerimento administrativo para reclassificação ao final da lista de aprovados, o qual permaneceu sem apreciação pela autoridade coatora.

Defende que a omissão da autoridade administrativa em apreciar seu requerimento formulado na via administrativa, aliada à iminência de convocação para as etapas subsequentes do concurso, configuraria situação apta a ensejar risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação,

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 5ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Data: 21/01/2026 19:01:07



justificando a intervenção judicial.

Em regime de plantão, foi deferida medida liminar para determinar que a autoridade coatora analisasse o pleito administrativo apresentado e se abstivesse de praticar quaisquer atos que pudessem resultar na eliminação do candidato do certame (mov. 04).

Posteriormente, a parte impetrante noticiou a superveniência de fato novo, consistente no indeferimento do pedido administrativo, sob o fundamento de intempestividade (mov. 19). Diante da alteração do quadro fático-jurídico inicialmente considerado, esta Relatoria reapreciou o pedido de urgência e, modificando a decisão anteriormente proferida, deferiu nova liminar para determinar, de forma direta, a reclassificação do Impetrante para o final da lista de aprovados (mov. 21).

Na sequência, o Impetrante peticionou novamente nos autos (mov. 27), informando o descumprimento da decisão liminar que havia determinada sua reclassificação. Ato seguinte, esta Relatoria proferiu despacho (mov. 29), concedendo à autoridade coatora prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas** para que se manifestasse e comprovasse o cumprimento da ordem judicial, sob advertência expressa de que a inércia poderia ensejar a adoção de medidas coercitivas.

Não obstante, escoado o prazo assinalado, o Impetrante voltou a se manifestar (mov. 33), noticiando o descumprimento reiterado da ordem judicial, e requerendo, em caráter de urgência, a fixação de multa coercitiva e a adoção de outras providências necessárias à efetividade do provimento jurisdicional.

**Eis o relatório.**

**Passo a decidir.**

Consoante relatado, cuida-se de nova manifestação do impetrante **Wesley da Silva Medeiros**, por meio da qual noticia o descumprimento reiterado da medida liminar deferida nestes autos (mov. 21), não obstante as intimações subsequentes e o despacho desta Relatoria que, em observância ao contraditório, concedeu prazo específico para manifestação e cumprimento da ordem judicial, sob expressa advertência quanto à possibilidade de adoção de medidas coercitivas (mov. 29).



Extrai-se dos autos que a autoridade coatora foi regularmente cientificada do comando judicial, inclusive por meio de mandado devidamente cumprido, sem que, até o presente momento, tenha havido qualquer comprovação do efetivo cumprimento da decisão, seja no tocante à reclassificação do Impetrante para o final da lista de aprovados, seja quanto às providências administrativas consequentes, notadamente a convocação do candidato subsequente.

Ressalte-se que esta Relatoria, em estrita observância ao Princípio do Contraditório, oportunizou à autoridade coatora nova chance de manifestação e cumprimento espontâneo da decisão liminar (mov. 29) sob advertência expressa acerca da adoção de medidas coercitivas. A persistência da inércia evidencia que a fase de advertências se encontra esgotada, impondo a adoção de providências mais enérgicas.

Nesse contexto, a conduta da autoridade impetrada evidencia recalcitrância injustificada e reiterada no cumprimento de ordem judicial emanada deste Egrégio Tribunal. Com efeito, a decisão judicial não possui caráter meramente recomendatório, mas constitui comando dotado de força cogente, cuja autoridade e efetividade devem ser preservadas, na medida em que tal comportamento não apenas viola o comando judicial, mas também afronta Princípios basilares que sustentam o próprio Estado Democrático de Direito.

É nesse contexto, e com o propósito de salvaguardar tais Princípios, que o ordenamento jurídico processual confere ao julgador instrumentos adequados para assegurar o efetivo cumprimento de suas decisões. Com efeito, ao autorizar o magistrado a determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias à garantia do cumprimento da ordem judicial, o Código de Processo Civil consagra a denominada cláusula geral de efetivação, prevista no artigo 139, inciso IV, *in verbis*:

**Art. 139.** *O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:*

*(omissis...)*

**IV** – *determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária.*



Não obstante, a multa coercitiva (*astreintes*), prevista no artigo 537 do Código de Processo Civil, constitui instrumento idôneo e eficaz para compelir o cumprimento da tutela específica deferida, possuindo natureza inibitória e indutiva, e não indenizatória, sendo admissível sua incidência pessoal sobre o agente público responsável, quando necessária à efetividade da medida.

Nesse sentido, a doutrina mais abalizada, na lição de **Fredie Didier Jr**., esclarece a função e a aplicabilidade da medida, inclusive contra o agente público:

*“A multa coercitiva, ou astreinte, não possui caráter compensatório, mas sim uma função eminentemente inibitória, constituindo um dos principais instrumentos conferidos ao magistrado para assegurar a efetividade de suas decisões, especialmente em face de obrigações de fazer. Em se tratando de descumprimento por parte do Poder Público, a medida pode ser direcionada não apenas ao ente estatal, mas também, e de forma mais eficaz, pessoalmente à autoridade ou ao agente público responsável pela resistência, pois atinge diretamente o patrimônio daquele que, em última análise, detém o poder de cumprir a ordem, vencendo a inércia da máquina administrativa”. (DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Execução. Vol. 5. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2024. p. 458, adaptação).*

A propósito, assim caminha o entendimento deste Sodalício:

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA INJUSTIFICADA NA APRECIÇÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. EVENTO CÉSIO 137. PROMOÇÃO POR ATO DE BRAVURA. RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO. ARTIGO 5º, INCISO LXXVII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 48 E 49, DA LEI ESTADUAL N.º 13.800/2001. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DEMONSTRADO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. MULTA DIÁRIA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. 1. Em relação ao excesso de prazo para conclusão do processo em tela, tem-se por inegável o dever do administrador em concluir o processamento e emitir decisão em prazo razoável, consoante preleciona o inciso LXXVIII, do artigo 5º, da CF. 2. A Lei Estadual n.º 13.800/2001, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública do Estado de Goiás, prevê que a administração**



tem o prazo de até 30 (trinta) dias para decidir, salvo prorrogação por igual período, expressamente motivada, o que não ocorreu no caso em estudo. **3. Transcorrido o prazo legal sem manifestação acerca do mérito da sindicância sub examine, tenho que o impetrante sofreu evidente lesão em seu direito líquido e certo à razoável duração do processo, impondo-se a concessão da segurança vindicada. 4. Decorrido o prefalado prazo legal sem o cumprimento da presente ordem judicial, deverá incidir multa diária no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada a 10 (dez) dias. SEGURANÇA CONCEDIDA.** (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, 5196276-87.2023.8.09.0000, STEFANE FIUZA CANÇADO MACHADO - (DESEMBARGADOR), 5ª Câmara Cível, julgado em 05/10/2023) (g.)

**ANTE O EXPOSTO**, tendo em vista o **descumprimento reiterado** da ordem judicial anteriormente proferida, com fundamento nos artigos 139, inciso IV, 536, § 1º, e 537, todos do Código de Processo Civil, **PASSO A DETERMINAR:**

**(i) A FIXAÇÃO DE MULTA COERCITIVA (astreintes)**, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** por dia, a incidir em desfavor do **Estado de Goiás**, a contar da data da intimação desta decisão, enquanto perdurar o descumprimento da medida liminar deferida (mov. 21).

**(ii) MANTENHO** a ordem de cumprimento integral da decisão liminar proferida (mov. 21), a qual permanece plenamente eficaz, devendo a autoridade coatora promover, de imediato: **a)** a reclassificação do Impetrante para o final da lista de aprovados; **b)** a convocação do candidato subsequente, **Sr. Alex Sandro Ferreira da Silva**, inscrição nº **2416016040** e; **c)** a liberação integral do acesso do Impetrante e de seu patrono ao **Processo Administrativo SEI nº 202516448165638**.

**(iii) DETERMINO**, ainda, que a autoridade coatora **comprove documentalmente nos autos o cumprimento integral da ordem judicial**, mediante juntada dos atos administrativos pertinentes, ficando advertida de que a multa coercitiva ora fixada permanece em curso até o efetivo adimplemento da obrigação, independentemente de nova intimação.

**(iv) ADVIRTA-SE**, por fim, que diante do descumprimento já verificado, a eventual persistência na resistência ao cumprimento da ordem judicial poderá ensejar a adoção de medidas coercitivas adicionais, inclusive a remessa de cópias ao **Ministério Público**, para apuração de eventual **Crime**

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 5ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: MARCO ANTONIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Data: 21/01/2026 19:01:07



**de Desobediência (artigo 26 da Lei nº 12.016/2009) e de ato de improbidade administrativa, na forma da Lei nº 8.429/1992, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.230/2021.**

Após, com ou sem manifestação, volvam-me os autos conclusos, com urgência, para deliberação.

**Intimem-se. Cumpram-se.**

**Desembargadora Mônica Cezar Moreno Senhorelo**

**Relatora**

Datado e Assinado Digitalmente Conforme Arts. 10 e 24 da Resolução nº 59/2016 do TJGO

Valor: R\$ 1.000,00  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei 5ª CÂMARA CÍVEL  
Usuário: MARCO ANTÔNIO GONÇALVES DE OLIVEIRA - Data: 21/01/2026 19:01:07

